AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0004802-10.2017.4.03.6181/SP

2017.61.81.004802-5/SP

RELATOR

: Desembargador Federal NINO TOLDO

AGRAVANTE

: Justica Publica

AGRAVADO(A)

: EDVANALDO GUIMARAES PEREIRA

ADVOGADO

: SP082769 PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA

e outro(a)

No. ORIG.

: 00048021020174036181 1P Vr SAO PAULO/SP

VOTO VENCIDO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI:

Cuida o caso, consoante relatório da lavra do e. Des. Fed. Nino Toldo, ao qual me reporto para fins descritivos (fls. 175), de Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público Federal (MPF) em face da decisão da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP (fls. 115/116v) que declarou extinta a punibilidade de EDVANALDO GUIMARÃES PEREIRA, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, IV, 110 e 112, I, todos do Código Penal.

Em sessão realizada no dia 25 de julho de 2019, divergi do e. relator (certidão de fls. 173), para negar provimento ao recurso do Ministério Público Federal, pelas razões que passo a expor:

Quanto ao mérito do pedido recursal, dispõe o art. 112, I, do Código Penal:

"Art. 112 - No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr:

I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional;"

Em consonância com a literalidade do dispositivo legal, durante muito tempo decidi que "o termo inicial da prescrição executória só começa a correr do dia em que a sentença condenatória transita em julgado para a acusação, nos moldes do artigo 112, inciso I, do Código Penal" (Recurso em Sentido Estrito nº0816583-56.1981.4.03.6181/SP - D.E. 17/11/2011). No mesmo sentido, exemplificativamente, as decisões proferidas nos autos dos agravos de execução Penal nº 0010612-10.2010.4.03.6181/SP e nº 0002397-

74.2012.403.6181/SP, ambos de minha relatoria, publicadas no D.E. em 21.08.2012 e 07/03/2014, respectivamente.

Posteriormente, passei a adotar o entendimento desta E. Corte, no sentido de que o termo inicial para contagem do prazo prescricional da pretensão executória ocorria com o trânsito em julgado para ambas as partes e, nessa linha, segue até recentemente decidindo a E. Quarta Seção (ex: EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0006821-57.2015.4.03.6181/SP, Rel. Des. Fed. NINO TOLDO, D.E. 03/07/2018).

É certo que a questão permanece controversa e está, inclusive, afetada ao regime de repercussão geral desde o ano de 12/12/2014 (ARE 848.107), ainda pendente de julgamento.

Entretanto, debruçando-me novamente sobre a matéria, estou convencido do acerto das primeiras decisões que proferi, no sentido de que o marco inicial do curso do prazo para exercício da pretensão executória penal é a data do trânsito em julgado para a acusação, consoante determina a literalidade do dispositivo legal que rege o tema (art. 112, I, do Código Penal).

Além disso, mesmo que a interpretação literal não fosse suficiente à solução da controvérsia, é certo que não se pode olvidar que, na seara penal, impõe-se a solução de conflitos aparentes entre as normas em benefício do réu, não em seu detrimento.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem consistentemente decidindo que o prazo para exercício da pretensão executória penal tem início com o trânsito em julgado para a acusação, aplicando o disposto no art. 112, I, do Código de Processo Penal, em sua literalidade, em beneficio do apenado: STJ. TERCEIRA SECÃO. EDcl **EMBARGOS** nos DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 556.384/SP, RELATOR: MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe: 07/05/2018; TERCEIRA SEÇÃO, AgRg nos EDcl nos EDv no AgRg nos EDcl nos EAREsp 770.540/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, DJe 27/06/2017; 5ª Turma, HC 452784 / SP, Relator(a) Ministro FELIX FISCHER, DJe 21/08/2018; 6ª Turma, AgRg no REsp 1687985 / SP, Relator(a) Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 02/08/2018.

Verifica-se, portanto, que a decisão recorrida está perfeitamente alinhada com a interpretação literal do disposto no art. 112 do Código Penal (mais benéfica ao apenado) e com a orientação dominante do STJ.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nego provimento ao recurso do Ministério Público Federal.







"Documento eletrônico assinado digitalmente pelo(a) **Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI**, nos termos do art. 1º,§2º,III, "a" da Lei nº 11.419 de 19/12/2006 combinado com a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://web.trf3.jus.br/acordaos/VerificacaoAssinatura informando o código verificador **7763588v2.**, exceto nos casos de documentos com segredo de justiça."



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0004802-10.2017.4.03.6181/SP

2017.61.81.004802-5/SP

RELATOR **EMBARGANTE**

: Desembargador Federal NINO TOLDO : EDVANALDO GUIMARAES PEREIRA

ADVOGADO

: SP082769 PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA

e outro(a)

INTERESSADO(: Justica Publica

EMBARGADO

: ACÓRDÃO DE FLS.

No. ORIG.

: 00048021020174036181 1P Vr SAO PAULO/SP

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO

(RELATOR): Trata-se de embargos de declaração opostos por EDVANALDO GUIMARÃES PEREIRA em face do acórdão da Décima Primeira Turma que assim decidiu:

> "[P]or maioria, dar provimento ao agravo em execução penal, por fundamento diverso, e determinar as providências ao início da execução penal em desfavor de Edvanaldo Guimarães Pereira, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal José Lunardelli, que negava provimento ao recurso do Ministério Público Federal".

O embargante aponta omissão no acórdão, relativamente à ausência do voto divergente do e. Desembargador Federal José Lunardelli, bem como ao "não enfrentamento de relevante tese defensiva", consistente no fato de ter sido "processado por sonegação fiscal em 2005, ocasião em que o art. 112, inciso I. do CP vigorava de forma plena e cabia execução provisória da pena, de modo que, na hipótese vertente sua aplicação aviltaria também o princípio da irretroatividade da Lei Penal" (fls. 180/188).

A Procuradoria Regional da República manifestou-se pelo parcial provimento dos embargos de declaração, apenas para a juntada aos autos do voto vencido (fls. 190/192).

A declaração de voto foi anexada a fls. 195/196.





É o relatório.

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO

(RELATOR): De início, considerando que a pretensão de conhecer os fundamentos do voto vencido do Desembargador Federal José Lunardelli foi atendida pela juntada da declaração de voto de fls. 195/196, julgo prejudicado recurso nessa parte.

Dito isso, registro que o art. 619 do Código de Processo Penal admite embargos de declaração quando, na sentença (ou no acórdão), houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

No caso, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida nem obscuridade ou ambiguidade a ser aclarada.

Diz o embargante que o acórdão foi omisso, porque não abordou o argumento de violação ao princípio da irretroatividade da Lei Penal.

A omissão que autoriza a oposição dos embargos de declaração diz respeito à ausência de manifestação sobre tema, de fato ou de direito, que deveria ter se pronunciado o órgão julgador, por provocação da parte ou mesmo que devesse conhecer de ofício. Não é o caso dos autos, já que a matéria ventilada foi devidamente enfrentada.

É importante destacar que o enfrentamento das questões veiculadas no recurso não pressupõe a negativa de todos os argumentos utilizados pelo recorrente e pelo recorrido. A propósito, trago os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 619 DO CPP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 386, IV E V, DO CPP. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA







FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. De acordo com o entendimento jurisprudencial remansoso neste Superior Tribunal de Justiça, os julgadores não estão obrigados a responder todas as questões e teses deduzidas em juízo, sendo suficiente que exponham os fundamentos que embasam a decisão. Incidência do enunciado 83 da Súmula deste STJ. (...)

(STJ, AgRg no AREsp 462735/MG 2014/0013029-6, T6 - SEXTA TURMA, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Julgamento: 18.11.2014, DJe: 04.12.2014 - grifei)

EMEN: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. PREQUESTIONAMENTO DO MÉRITO. ACÓRDÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

- 1. Os embargos de declaração, consoante dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal, são oponíveis com fundamento na existência de ambiguidade, obscuridade, contradição e/ou omissão no decisum embargado. Ausentes qualquer destes vícios, o recurso deve ser rejeitado.
- 2. A prestação jurisdicional prescinde de menção expressa aos argumentos e termos utilizados pela parte para se livrar de eventuais máculas, contentando-se o sistema processual com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta.
- 3. embargos de declaração rejeitados. (EAERES 201501688934, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 14.06.2016, DJe 22.06.2016 - grifei)

Ainda assim, tem sido o entendimento tranquilo do Superior Tribunal de Justiça que "o princípio da irretroatividade só tem aplicação em relação à lei penal, não se exigindo tal regra quanto à inovação jurisprudencial, mesmo que imbuída de força cogente, como no caso das súmulas vinculantes" (EDRESP - Embargos de Declaração no Recurso Especial - 1734799 2018.00.82851-1, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.12.2018)".

Dessa forma, revela-se equivocado o entendimento de que o acórdão embargado foi omisso. É patente que o embargante trata como contradição o inconformismo quanto à motivação e ao resultado do julgamento, para que a matéria - que já foi devidamente valorada pelo colegiado - seja novamente apreciada e o acórdão reformado, o que não é possível por meio de embargos de declaração, desprovidos que são, em regra, de efeitos infringentes.





Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça orienta que "[o]s embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, sendo imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, nos termos do art. 619 Código de Processo Penal" (EDcl no AgRg no REsp 1295740/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 22.09.2015, DJe 30.09.2015), e que "[o]s embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado, sendo inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivem novo julgamento do caso" (EDcl no AgRg no HC 313105/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 22.09.2015, DJe 13.10.2015).

Por fim, anoto que os embargos de declaração interpostos para fins de prequestionamento também se sujeitam às hipóteses do art. 619 do Código de Processo Penal (STF, ARE-AgR 737177, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 02.09.2014, DJe 23.09.2014)

Posto isso, JULGO PREJUDICADO o recurso quanto ao pedido de juntada do voto vencido e, no mais, REJEITO os embargos de declaração.

É o voto.



"Documento eletrônico assinado digitalmente pelo(a) Desembargador Federal NINO TOLDO, nos termos do art. 1º,§2º,Ill, "a" da Lei nº 11.419 de 19/12/2006 combinado com a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://web.trf3.jus.br/acordaos/VerificacaoAssinatura informando o código verificador 7769345v8., exceto nos casos de documentos com segredo de justiça."



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0004802-10.2017.4.03.6181/SP

2017.61.81.004802-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO EMBARGANTE : EDVANALDO GUIMARAES PEREIRA

ADVOGADO : SP082769 PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA

e outro(a)

INTERESSADO(: Justica Publica

A)

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

No. ORIG. : 00048021020174036181 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Juntada a declaração de voto vencido. Prejudicado o recurso nessa parte.
- 2. O art. 619 do Código de Processo Penal admite embargos de declaração quando, no acórdão, houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.
- 3. Omissão diz respeito à ausência de manifestação sobre tema, de fato ou de direito, que deveria ter se pronunciado o órgão julgador, por provocação da parte ou mesmo que devesse conhecer de ofício. Não é o caso dos autos, já que a matéria ventilada foi devidamente enfrentada.
- 4. O enfrentamento das questões veiculadas no recurso não pressupõe a negativa de todos os argumentos utilizados pelo recorrente e pelo recorrido. Precedentes.
- 5. O embargante trata como contradição o inconformismo quanto à motivação e ao resultado do julgamento, para que a matéria que já foi devidamente valorada pelo colegiado seja novamente apreciada e o acórdão reformado, o que não é possível por meio de embargos de declaração, desprovidos que são, em regra, de efeitos infringentes.
- 6. Os embargos de declaração interpostos para fins de prequestionamento também se sujeitam às hipóteses do art. 619 do Código de Processo Penal
- 7. Embargos de declaração rejeitados.







ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso quanto ao pedido de voto vencido e, no mais, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.



"Documento eletrônico assinado digitalmente pelo(a) Desembargador Federal NINO TOLDO, nos termos do art. 1º,§2º,III, "a" da Lei nº 11.419 de 19/12/2006 combinado com a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://web.trf3.jus.br/acordaos/VenficacaoAssinatura informando o código venficador 7769346v5., exceto nos casos de documentos com segredo de justiça."



AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0004802-10.2017.4.03.6181/SP

2017.61.81.004802-5/SP

RELATOR

: Desembargador Federal NINO TOLDO

AGRAVANTE

: Justica Publica

AGRAVADO(A)

: EDVANALDO GUIMARAES PEREIRA

ADVOGADO

: SP082769 PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA

e outro(a)

No. ORIG.

: 00048021020174036181 1P Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o v. acórdão retro foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Caderno Judicial I, em 02/10/2019. Considera-se data de publicação o 1º dia útil subsequente à data acima mencionada, nos termos do art. 4º, §§ 3º e 4º da Lei nº 11.419/2006.

São Paulo, 02 de outubro de 2019.



"Documento eletrônico assinado digitalmente pelo(a) Servidora da Secretaria LUCIA MASSAKO YAMAGUTI CORDEIRO ROSA, nos termos do art. 1°,§2°,III, "a" da Lei nº 11.419 de 19/12/2006 combinado com a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://web.trf3.jus.br/acordaos/VerificacaoAssinatura informando o código verificador 7782387v1., exceto nos casos de documentos com segredo de justiça."